

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N<sup>º</sup> , DE 2006**  
**(Da Sra. SANDRA ROSADO)**

Solicita informações complementares ao Sr. Ministro da Fazenda sobre o efetivo impacto orçamentário e financeiro intertemporal do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 6.368-A, de 2005.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno, que sejam solicitados ao Sr. Ministro da Fazenda esclarecimentos sobre o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 6.368-A, de 2005, que tramita em regime de urgência nesta Casa, do qual sou relatora pela Comissão de Finanças e Tributação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na condição de relatora da matéria, cabe-me o exame preliminar do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei altera a estrutura e a remuneração da Carreira do Magistério Superior pertencente ao Plano Único de Classificação e

Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. O projeto prevê a revisão da estrutura remuneratória dos docentes do Magistério Superior ao tempo em que organiza a Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, e cria critérios de ingresso, que pode ocorrer no nível inicial de qualquer classe, conforme explicita a EM Interministerial nº 290/2005/MP/MEC, que acompanha a Mensagem Presidencial nº 826/2005.

O acréscimo de despesa anual decorrente da implementação das medidas ali propostas será introduzido de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de janeiro de 2006. Estima-se uma despesa de R\$ 646.719.229,00, em 2006, e de R\$ 770.345.460,00, em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Alega o Executivo que o Projeto não contraria os arts. 16 e 17 da LC nº 101/00 (LRF), uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária para 2006 já contemplava reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas nele previstas.

A proposição foi aprovada, na forma de substitutivo, pela Comissão de Educação e Cultura, que incluiu novas despesas, dentre as quais a extensão dos valores remuneratórios previstos para a Carreira compreendida no texto original aos aposentados e beneficiários de pensão. O substitutivo daquela Comissão não apresentou, no entanto, o impacto financeiro das novas despesas na Lei Orçamentária de 2006, tampouco as conseqüências decorrentes desse aumento nos orçamentos subseqüentes.

Nada obstante os esclarecimentos acima expostos, observamos que o Plano Plurianual para 2004/2007 (Lei nº 10.933/04) não prevê ação ou ações relativas às propostas constantes do projeto, e estamos falando de uma modalidade de gasto que tem interferências na realidade orçamentária ao longo do tempo.

A LDO para 2006 (Lei nº 11.178/05) não trouxe entre as metas e prioridades de governo qualquer menção à matéria constante do presente projeto de lei. No que concerne à adequação do projeto à LDO/2006, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista

no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*"Art. 169....."*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A LDO para 2006 (art. 89) estabeleceu que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deveriam constar de anexo específico da lei orçamentária. A proposta de lei orçamentária para 2006 não continha a autorização acima estabelecida no art. 169 da Constituição no seu "Anexo V- AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS".

A LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

*"Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 29, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :*

*I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e*

*III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos*

*órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”*

---

*“Art, 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento das despesas da União (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”*

A retrocitada EM nº 290/2005/MP/MEC, de 5.12.05, estabelece, no item 7, como vimos, que as despesas decorrentes da aprovação da proposição serão de R\$ 646,7 milhões em 2006, R\$ 770,3 milhões em 2007 e igual valor em 2008. No entanto, observamos, em relação à existência de prévia dotação orçamentária, que os dados disponíveis constantes do inciso VIII das Informações Complementares relacionadas no Anexo III da LDO para 2006 - Transferências Ministério da Fazenda demonstram que não há tal previsão na lei orçamentária para 2006 para a realização das despesas aqui examinadas, tanto do projeto de lei original, como do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Como os gastos com a implementação do projeto de lei enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado com impacto intertemporal*, há que se observar o que estabelece o artigo 17, §§ 1º e 2º, da LRF. Pelo que dispõe o § 1º do art. 17, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º do art. 17, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em cada ano, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desse modo, não nos pareceram suficientes e esclarecedoras as explicações apresentadas pelo Poder Executivo na apresentação do projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional. A

Exposição de Motivos que acompanha a proposição informa de modo muito superficial em seu item 9 que

*"Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto mostram-se compatíveis com o aumento de receita resultante do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."*

Em face do exposto, aguardamos os esclarecimentos solicitados para que possamos, como é nossa intenção, opinar pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.368, de 2005, assim como do Substitutivo à proposição apresentado na Comissão de Educação e Cultura, e, em seguida, pela aprovação da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006 .

**Deputada SANDRA ROSADO**

2006\_5347\_Sandra Rosado